



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	22
Presidência (Presi) - TRF1	25

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 3-2-2022, 9h30min.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 9h42min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Motivo justificado

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 14935320 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0001296-79.2022.4.01.8000 - Indicação

Descrição: Indicação do nome do Ministro José de Jesus Filho para o Fórum da Sede da Seção Judiciária de Goiás, pelo Desembargador Federal João Batista Moreira

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a proposta de homenagem póstuma feita pelo Desembargador Federal João Batista Moreira para designar o nome do Ministro José de Jesus Filho ao Fórum da Sede da Seção Judiciária de Goiás, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira.

00002 - Processo: 0027732-12.2021.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Descrição: Proposta de alteração da Resolução Presi 22, de 27 de novembro de 2014, que institui o PJe, com vistas ao cumprimento da Recomendação CNJ 101/2021 — Recomenda aos tribunais brasileiros de medidas específicas para o fim de se garantir o acesso à Justiça dos excluídos digitais

Após o voto do Relator e Presidente, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira e, em antecipação de voto, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira

(convocado para compor quórum), pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, aguarda a Corregedora Regional Ângela Catão.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira.

00003 - Processo: 0003148-08.2017.4.01.8003 - Procedimento Administrativo Disciplinar

Partes: Valter Bruno de O. Gonzaga (OAB/DF 15.143) (Advogado) e F. A. R. (Recorrente)

O Conselho de Administração, em questão de ordem, decidiu pelo prosseguimento do julgamento em sessão pública, afastando-se, portanto, o sigilo do processo, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Vice-Presidente Francisco Betti, Presidente. Vencidos: Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão. Em razão do empate, prevaleceu o voto do Presidente pela continuação do julgamento público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno.

Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por maioria, preliminarmente, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Corregedora Regional Ângela Catão e Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Vencidos: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente. No mérito, o Conselho de Administração, por maioria, aplicou ao servidor a pena de advertência, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Vencidos: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que aplicava a pena de suspensão por 45 dias, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, que absolviam o servidor.

Presentes: Desembargador Federal João Batista Moreira, Relator, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

00004 - Processo: 0000678-71.2021.4.01.8000 - Planejamento Estratégico

Descrição: Aprovação de minuta de Resolução 14430146 que altera as Resoluções TRF1 Presi 11416629/2020 e 10/2021 para distinguir os processos de trabalho críticos e estratégicos e para promover pequenos ajustes sugeridos pelas áreas técnicas

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de resolução que altera as Resoluções TRF1 Presi 11416629/2020 e 10/2021 para distinguir os processos de trabalho críticos e estratégicos e para promover pequenos ajustes sugeridos pelas áreas técnicas, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira.

00005 - Processo: 0015904-29.2015.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral da Secretaria

Descrição: Proposta de Resolução para disciplinar, no âmbito da Primeira Região, a emissão dos documentos de identificação dos magistrados e servidores, com base nas normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal que instituíram padrões de nome, composição e leiaute desses documentos para utilização por magistrados e servidores de todo o Poder Judiciário

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de resolução que disciplina o uso da carteira de magistrado do Poder Judiciário e da carteira funcional dos servidores emitidas no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira.

00006 - Processo: 0013843-76.2021.4.01.8004 - Autuação de Processo

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Interessado)

Descrição: Convalidação da Portaria SJBA/Diref 286/2021 (14598500), que trata da obrigatoriedade da comprovação de vacinação para acesso às dependências, e, alteração do Anexo da Resolução Presi 35/2021, por ato do presidente, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução Presi 35/2021, a fim de que a Seção Judiciária da Bahia e subseções judiciárias vinculadas passem a integrar a etapa preliminar de retorno às atividades presenciais

Processo retirado de Mesa. Motivo: Por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 12h47min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2022, às 11:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14986628** e o código CRC **B189E64B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 20-1-2022, 9h30min.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretora-Geral em substituição: Estela Maria Barbosa da Cruz

Secretária: Márcia Bittar Bigonha

Às 9h39min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Licença saúde

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 14696356 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0080380-66.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária da Bahia

O Conselho de Administração, por unanimidade, tomou conhecimento do relatório da Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária da Bahia e nas Subseções Judiciárias a ela vinculadas, bem como das providências tomadas pela Corregedoria Regional.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00002 - Processo: 0004220-41.2019.4.01.8009 - Apuração de Responsabilidades

Tipo da Matéria: Sindicância

Partes: Alysson Antonio de Siqueira Godoy (Interessado)

Descrição: Partes: A. A.S. G (interessado) e Advogado Bruno José Ricci Boaventura (OAB/MT 9.271)

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Acompanham: Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal

Jamil de Jesus Oliveira e Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer.

Vencidos: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, em retificação de voto, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, que anulavam o processo desde o início.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00003 - Processo: 0003510-71.2021.4.01.8002 - Autuação de Processo

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Amazonas (Recorrido), Juiz Federal Titular da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Recorrente) e Juízes Federais Titular e Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Recorrente)

Descrição: Realocação de prestadores de serviço

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00004 - Processo: 0016742-47.2021.4.01.8004 - Requerimento

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Valter Lazaro da Silva Santos (Recorrido), Vivian Maria Ferreira de Brito (Recorrido) e Juiz Federal Substituto Diego de Souza Lima (Recorrente)

Descrição: Redistribuição de cargos por reciprocidade

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00005 - Processo: 0046322-13.2021.4.01.8008 - Nomeação

Partes: Patricia Dumont (Interessado) e Juíza Federal Ana Paula Rodrigues Mathias (Interessado)

Descrição: Indicação de servidora para exercer o Cargo em Comissão, Código CJ-03, de Diretor de Secretaria da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Processo retirado de Pauta. Motivo: Ausência da Relatora, por motivo de licença médica.

00006 - Processo: 0029782-33.2020.4.01.8004 - Aposentadoria

Interessados: Liliana Valeria Ribas de Almeida

Descrição: Concessão de aposentadoria especial, na condição de portadora de deficiência, observadas a paridade e a integralidade, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu julgar anular a decisão recorrida e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Hercules Fajoses.

00007 - Processo: 0003756-83.2015.4.01.8000 - Recurso

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Rayka Oliveira Soares Valadares (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Tocantins (Recorrido)

Descrição: Suspensão do pagamento do auxílio pré-escolar

Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal João Batista Moreira, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, e em reconsideração de voto, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Vencidos o Relator, então Vice-Presidente Kassio Marques, a Corregedora Regional Ângela Catão e o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Em virtude de dúvida suscitada quanto ao alcance de existente resolução do Conselho da Justiça Federal, decidiu formular consulta àquele Órgão acerca do tema, vencidos nessa questão o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Corregedora Regional Ângela Catão e o Vice-Presidente Francisco de Assis Betti. Decidiu, ainda, o Conselho de Administração, sobrestar a proclamação do resultado até a resposta da consulta.

00008 - Processo: 0016864-77.2018.4.01.8000 - Recurso

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Maria do Carmo Cezario Correa (Interessado)

Descrição: Devolução dos valores indevidamente descontados em razão de aplicação de teto remuneratório único, com a soma dos valores recebidos em razão do exercício do cargo em comissão com os seus proventos de aposentadoria

Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por unanimidade, em questão de ordem suscitada em virtude de fato superveniente, julgou prejudicado o pedido formulado no processo e o recurso interposto.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Hercules Fajoses.

00009 - Processo: 0025194-97.2017.4.01.8000 - Penalidade

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda (Recorrente) e Diretoria-Geral (Diges) (Recorrido)

Descrição: Recurso contra penalidade de multa.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Hercules Fajoses.

00010 - Processo: 0004543-57.2016.4.01.8007 - Expediente Administrativo - Coger

Interessados: Associação dos Juízes Federais da 1ª Região - AJUFER, Associação dos Juízes Federais da Bahia - AJUFBA, AJUFEMG - Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais e AJUFEPI - Associação dos Juízes Federais do Piauí

O Conselho de Administração, vencido o Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, rejeitou a Questão de Ordem. Prosseguindo no julgamento, também, por maioria, vencidos o Relator, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e o Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, que acolhiam o recurso para reconsiderar a decisão recorrida, o Conselho de Administração negou provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão.

00011 - Processo: 0005786-48.2021.4.01.8011 - Informação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu convalidar a Portaria SJPI-Diref 147/2021 (14230240), de 13/10/2021, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Hercules Fajoses.

00012 - Processo: 0030050-80.2017.4.01.8008 - Ressarcimento ao Erário

Tipo da Matéria: Ressarcimento ao erário

Partes: Gerson Appenzeller (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Recorrido)

Descrição: Reposição ao erário - devolução auxílio alimentação em razão de licenças médicas

Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por maioria, vencidos o Relator, o Desembargador Federal Olindo Menezes, a Corregedora Regional Ângela Catão e o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que negavam provimento ao recurso, a ele deu

provimento, nos termos dos votos divergentes do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil Jesus de Oliveira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

00013 - Processo: 0001264-92.2018.4.01.8007 - Ressarcimento ao Erário

Tipo da Matéria: Ressarcimento ao erário

Partes: Jose Leonardo Ventura de Andrade (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Maranhão (Recorrido)

Descrição: Licença médica – Prazo superior a 24 meses – Devolução de parcelas referentes a auxílio alimentação

Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por maioria, vencidos o Relator, o Desembargador Federal Olindo Menezes, a Corregedora Regional Ângela Catão e o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que negavam provimento ao recurso, a ele deu provimento, nos termos dos votos divergentes do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil Jesus de Oliveira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

A sessão foi suspensa às 12h49min, retomada às 14h35min e encerrou-se a sessão às 19h07min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 02/02/2022, às 15:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14935320** e o código CRC **407A6BEB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. MULTA. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda em face da decisão da Diretoria Geral – DIGES que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a penalidade de multa, no valor total de R\$203.468,61 (duzentos e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), fundada em atrasos na execução das Etapas 5 e 6 e em inexecução parcial das Etapas 5 a 8 do Contrato 39/2016.
2. A recorrente sustenta que a decisão recorrida padece de equívoco, pois se baseou em parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR omissa quanto a dois pontos fundamentais: a alteração, na quarta etapa e por ordem da administração, do projeto original e o uso de documentos seus pelo TRF da 1ª Região sem autorização prévia.
3. A alegação de omissão não procede, como demonstrou a ASJUR no parecer que examinou o pedido de reconsideração, em que se transcreveram os excertos em que os temas tidos por omissos foram examinados. Afastada a alegação de omissão, único fundamento do recurso, ele deve ser desprovido.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 24/01/2022, às 14:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14855533** e o código CRC **9AB0C90C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda em face da decisão da Diretoria Geral – DIGES que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a penalidade de multa, no valor total de R\$203.468,61 (duzentos e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), fundada em atrasos na execução das Etapas 5 e 6 e em inexecução parcial das Etapas 5 a 8 do Contrato 39/2016.

A recorrente sustenta que a decisão recorrida padece de equívoco, pois se baseou em parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR omissa quanto a dois pontos fundamentais: a alteração, na quarta etapa e por ordem da administração, do projeto original e o uso de documentos seus pelo TRF da 1ª Região sem autorização prévia.

A ASJUR opinou pelo indeferimento do pedido (doc 13933693).

A DIGES recebeu o pedido de reconsideração como recurso (doc 13934769).

Os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento. A insurgência da recorrente arrima-se na alegação de que o parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR que lastreou a decisão impugnada incorreu em omissão quanto aos seguintes pontos: a alteração, na quarta etapa e por ordem da administração, do projeto original e o uso de documentos seus pelo TRF da 1ª Região sem autorização prévia.

A alegação de omissão não procede, como demonstrou a própria ASJUR no parecer que examinou o pedido de reconsideração (doc 13933693):

A empresa EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda., após essa Diretoria-Geral – Diges negar provimento (13643292) a recurso por ela interposto (10758774 e 12292357) contra decisão da Secretaria de Gestão Administrativa – SecGA (10490975 e 12072810), comparece aos autos por meio do documento 13827910 para alegar que o Parecer/Asjur 13579542, em que fundamentada a negativa recursal, teria sido omissa quanto a duas relevantes questões:

Primeira: alterações no projeto original por ordem da Administração, que teriam ocorrido na quarta etapa do cronograma de execução.

Segunda: utilização ou disponibilização de documentos produzidos pela EACE sem pagamento pela Administração.

Essas duas questões referem-se à execução do Contrato 39/2016 (3207083), firmado com a requerente, que tinha por objeto a prestação de serviços técnico-profissionais especializados de arquitetura e engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para revisão e atualização tecnológica e normativa de projetos, elaboração de Plano de Obras, complementação dos projetos originais e elaboração de Relatório de Avaliação dos projetos originais.

Sustenta a requerente que, malgrado reconheça atrasos por culpa dela, outros decorreram exclusivamente das alegadas alterações solicitadas pela Administração no curso da execução dos serviços.

Sem razão a petionária. As duas questões acima mencionadas foram explicitamente abordadas, separadamente, no Parecer/Asjur 13579542. Confrontem-se:

Relativamente à alegação de serviços e documentos não pagos pela contratante, a recorrente não demonstrou falta de pagamento de faturas pela Administração. Ademais,

ressalte-se que faz parte do objeto do contrato a "Complementação dos projetos originais com disciplinas originalmente não contratadas." e "Revisão técnica, atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e de engenharia da nova sede do Contratante, elaborados pelo Escritório Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer Ltda., no ano de 2007, com integral conversão, inclusive dos projetos já executados, para a metodologia BIM – Building Information Modeling". O item 2.1 do Contrato assim define sua finalidade: "2.1. A finalidade desta contratação é prover o Contratante de serviços de atualização tecnológica, serviços de revisão, correção e complementação de todo o conjunto de projetos destinados à construção da obra da nova sede, para torná-los plenamente exequíveis e em conformidade com os regramentos técnicos específicos, especialmente com os que se referem aos aspectos ligados às interferências dos elementos das instalações prediais.". Logo, era dever da contratada a atualização e complementação dos projetos originais, serviços esses que, obviamente, estavam insertos no valor contratado.

No que tange à alegada propriedade exclusiva da contratada de supostos documentos entregues e não "ressarcidos", além do que já foi dito sobre a abrangência do objeto para refutar a tal falta de pagamento, basta lembrar que, no subitem 4.1.33 do contrato está expresso que é dever da contratada transferir os direitos autorais patrimoniais desses documentos à contratante:

4.1.33. Transferir ao Contratante, ao final dos serviços, por meios dos seus responsáveis técnicos e de Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais, os direitos sobre todos os projetos desenvolvidos, o que tornará possível copiá-los, alterá-los ou adaptá-los sempre que o Contratante entender de sua conveniência.

[...]

4.1.33.2. Pertencerão ao Contratante, sem qualquer ônus adicional, todos os Direitos Autorais Patrimoniais referentes aos projetos e demais trabalhos realizados no âmbito do contrato, incluindo os direitos de replicação e divulgação em qualquer tipo de mídia, existente ou que venha a existir, garantindo-se, na divulgação, o crédito aos Profissionais Responsáveis pelos mesmos.

4.1.33.3. Os profissionais que estiverem designados para elaborar os projetos e demais trabalhos realizados no âmbito do contrato deverão autorizar o Contratante a fazer quaisquer modificações que se fizerem necessárias, a seu exclusivo critério, nos projetos e demais trabalhos, após sua entrega, independentemente de autorização específica de seus Autores. Esta autorização deverá ser fornecida pela Contratada em até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da Ordem de Execução de Serviço.

Portanto, malgrado se reconheça que os direitos autorais morais sejam personalíssimos e, como tal, inalienáveis e irrenunciáveis (Lei 9.610/1998, art. 27), o que se reservam à Administração são os direitos patrimoniais, que, pelo contrato, não impedem que a Administração faça alterações, desde que respeitado o direito autoral moral quanto à "criação" original.

Quanto à alegação de que diversas alterações contratuais relativas ao escopo do contrato teriam influenciado nos prazos e custos, assim informou a gestora do contrato: "Todavia, foram identificados apenas dois termos de aditivos, sendo que o 1º aditivo (3918206), trata de alteração qualitativa e quantitativa do objeto, e o 2º aditivo (7685264), de alteração da vigência, não assinado pela contratada. Algumas solicitações foram identificadas no processo 0000072-82.2017.4.01.8000, por exemplo o doc. 6899977, onde pode-se observar que os demais aditivos solicitados foram tratados durante a execução do contrato e justificadamente negados pela comissão de fiscalização da época.". E o servidor Frederico Augusto de Almeida Santos Vellenich, à época dos fatos coordenador da Comissão Técnica de Fiscalização do citado contrato, prestou informações no presente processo (10419422), ressaltando que:

1. Ninguém na Divisão de obras, enquanto este servidor foi seu titular, estava orientado a solicitar ou solicitar à contratada serviços sem cobertura contratual e estranhos ao objeto definido formalmente;

2. As solicitações formais de aditivo feitas pela contratada eram analisadas pela Comissão de Fiscalização e só formalizados caso houvesse motivação técnica e fundamentação legal.

[...]

3. A contratada não pode alegar desconhecimento, a essa altura, da ausência de detalhes executivos ou projetos originais, bem como a necessidade de criação de novos elementos arquitetônicos ou construtivos, observado que toda a documentação técnica da nova sede do TRF1 foi disponibilizada aos licitantes como anexo do edital que deu origem ao contrato em questão. [...]

Averbe-se que o primeiro aditamento contratual acarretou supressão de 0,41% no valor do contrato original, conforme subitem 3.1, e ensejou acréscimo de 1,66%, segundo o subitem 4.1, de forma que não alterou substancialmente o contrato a ponto de causar desequilíbrio ou influir nos prazos de entrega e de execução, tendo dotação orçamentária detalhada em

seu item 6.1. O segundo aditamento prorrogou a vigência do contrato.

Assim, nenhum dos aditivos alterou o escopo ou impactou nos prazos e no custo dos serviços, de modo a justificar o atraso na entrega ou a inexecução parcial verificados.

Induvidosamente portanto, a peticionária tão só repisa argumentos já suficientemente enfrentados e refutados não apenas no aludido parecer, mas no exame da defesa prévia pela SecGA (10451958 - 10490975). E fato algum novo ou qualquer circunstância suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada veicula que possam ser objeto de revisão pela Administração, na forma do que prescreve o art. 65 da Lei 9.784/1999.

Afastada a alegação de omissão, único fundamento do recurso, ele deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 24/01/2022, às 14:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14854795** e o código CRC **82D47D11**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O *caput* do art. 16 da Resolução CJF estabelece que: *É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.*

2. O recorrente acumulou, a partir de 1º de junho de 2018, as funções de Diretor do Foro e as atribuições jurisdicionais da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

3. Há nos autos comprovação de que, em 22/5/2019, o magistrado havia acumulado dois períodos de férias não gozados referentes ao intervalo aquisitivo 2017/2018 por interesse do serviço (art. 6º, §1º, I, da Resolução CJF 130/2010).

4. Preenchimento dos requisitos legais necessários ao acolhimento do pedido.

5. Recurso administrativo provido para deferir o pedido do Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA de indenização dos períodos de férias acumulados, relativos ao intervalo aquisitivo 2017/2018.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Brasília/DF, 2/12/2021.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**

Relatora p/acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 02/02/2022, às 16:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14953482** e o código CRC **7EFB5886**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

Conselho de Administração, 2/12/2021.

VOTO-VOGAL

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO: Desembargador Cândido, se Vossa Excelência me permite, eu gostaria de fazer algumas indagações ao relator que eu acho que vão responder a sua pergunta, se Vossa Excelência me permitir. Primeiro, bom dia a todos, eu estou aqui pelo telefone, mas tudo bem. Realmente, o Desembargador Cândido falou exatamente isso, então, hoje nós temos aqui juiz que trabalha muito. No caso, o Dr. Pedro, inclusive à época, era diretor da Seção Judiciária, recebeu anuência da Corregedoria de que ali, realmente, havia necessidade de serviço. Agora, o que eu não entendi, até eu gostaria de saber se o relator se atentou para o fato, é que há uma manifestação da ASMAG, e pasmem, realmente essa manifestação da ASMAG chegou a me assustar, que diz que o período aquisitivo do Juiz Pedro se dará a partir de 21 de maio de cada ano, data da investidura de Sua Excelência no cargo de Analista Judiciário da Seção Judiciária de Mato Grosso. Quer dizer, o período aquisitivo dele vai ser eterno? Mesmo ele na condição de juiz? Começa por aí. Depois, Sua Excelência fez o requerimento no dia 22 de maio de 2019, nós estamos julgando hoje, 2/12/2021, ele já adquiriu todos os períodos. Até pelo voto de Vossa Excelência, Dr. Carlos Moreira Alves, por quem eu tenho o maior respeito, Vossa Excelência mudou o próprio entendimento quando assumiu a presidência do Tribunal, mesmo por esse parâmetro utilizado por Vossa Excelência, Desembargador Carlos Moreira Alves, o Dr. Pedro tem todo o direito a essa aquisição e a essa indenização, porque mais do que nunca ele adquiriu. Já se passaram quantos anos? Ele requereu em 22 de maio de 2019, até obedecendo esse período aquisitivo, que eu acho um absurdo, nós não somos CLT. No primeiro ano, sim; a partir dali, não. Ou seja, só vai admitir essa indenização no período aquisitivo, qual seja, a data do ingresso do magistrado ainda que na condição de servidor? Então, Dra. Ângela, nós duas devemos errar muito, porque, quando nós fazemos a planilha de férias dos magistrados, nós não estamos respeitando isso, porque é impossível nós pensarmos que só poderíamos dar as férias dos magistrados após o período aquisitivo dele, quando ele iniciou lá na carreira ou de magistrado ou de servidor. Ora, então, está totalmente errado, ou seja, este período aquisitivo a que se refere a LOMAN é o primeiro ano de ingresso, a partir dali não, nós não somos CLT. Além de tudo isso, a questão fática é: Vossa Excelência, com todo o respeito, Desembargador Moreira Alves, não analisou sob esse aspecto. Hoje, nós estamos julgando um requerimento de 2019, quando Vossa Excelência até respeitou o tal período aquisitivo, porque ele entrou no dia 22 de maio de 2019. Estamos julgando o de 2 de dezembro de 2021, ou seja, basta fazer uma reanálise que Vossa Excelência teria que dar aqui provimento ao recurso. Eu, com essas considerações, Presidente, com todo o respeito, estou dando provimento ao recurso do magistrado, e sem me pautar pelo tal período aquisitivo, porque não posso admitir esse período aquisitivo, com todo o respeito. Penso até que a interpretação dada naquele voto do Ministro João Otávio de Noronha, quando fez aquela movimentação para cancelar ou revogar a resolução da Ministra Laurita, não fez essa interpretação, não há essa interpretação, e a LOMAN, com todo o respeito, também não. Então, é só para fazer esse meu voto, Desembargadora Ângela, com todo o respeito, mas estou dando provimento ao recurso do magistrado. Desculpe, Desembargador Cândido, mas é que, às vezes, temos que ser um pouco mais enfáticos, porque, efetivamente, como Vossa Excelência disse, nós nos reunimos para prejudicar, punir o magistrado que trabalha, o magistrado produtivo. O magistrado não tira férias porque ele quer fazer graça ou porque vai esperar uma indenização. Não é. Eu fiquei dois anos na Corregedoria, não tive condições de tirar sequer dia de feriado, nós não tínhamos condições. É muito trabalho, a Desembargadora Ângela sabe

disso, eu não deixei os meus auxiliares tirarem férias porque nós não podíamos tirar férias, nós reduzimos muito o quadro de servidores e assessores na Corregedoria e nós tínhamos pouquíssimo dinheiro, tínhamos que trabalhar muito. Ora, ninguém fez de graça, ninguém passeou. E, veja bem, os outros quatro tribunais não estão agindo assim; os quatro tribunais, imediatamente ao término das correições das Corregedorias, fazem a conversão das férias em pecúnia, porque eles não pensam assim. Então, eu acho que o nosso Tribunal precisa evoluir, com todo o respeito. Desculpe, Desembargador Carlos Eduardo, mas esse é o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 02/02/2022, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14953418** e o código CRC **CAFDE067**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

O MMº. Juiz Federal Pedro Francisco de Silva, Juiz Federal titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso e então Diretor do Foro da referida Seccional, manifesta recurso administrativo por meio do qual pretende obter a reforma de decisão com que eu, na condição de Presidente desta eg. Corte Regional, indeferi pedido formulado por Sua Excelência de *"conversão em pecúnia de dois períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, relativos ao exercício de 2018, nos termos da Resolução n. 130/2010, do Conselho da Justiça Federal"*.

Sustenta, em síntese, que sem embargo de manifestação favorável da área técnica do Tribunal, assim informação da Assessoria dos Assuntos da Magistratura e manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, esta pela *"configuração de situação de necessidade de serviço presumida"*, o pleito foi indeferido com base em interpretação não condizente com a disposição inscrita no artigo 16, *caput* e parágrafo 4º, da Resolução 130/2010, do eg. Conselho da Justiça Federal, nem com a enunciada no parágrafo 1º do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pontuando que *"a administração é quem escolhe qual magistrado tira férias e qual continua atuando e, conseqüentemente, tem seu período de férias acumulado que neste caso deverá, necessariamente, ter esse período indenizado, não por vontade própria e sim por escolha da administração que, por conveniência, pelo interesse público, entendeu preferível acumulação a fruição de tais férias"*. Sustenta, outrossim, que *"o acúmulo indevido configura-se assim quando do término do período aquisitivo subsequente, sendo que só se permitiria admitir outro raciocínio caso, após o término do período aquisitivo subsequente o magistrado tivesse acumulado apenas um período de 30 dias"*, e que *"é incontroverso o exercício da função de Diretor do Foro pelo Recorrente, que, nessa condição, se beneficia da presunção de necessidade do serviço justificadora da acumulação das férias, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução CJF nº 130/2010"*. Finaliza as razões recursais ponderando *"que o fato de não se poder atribuir à administração, nos casos de acumulação permitida de férias, o descumprimento de um dever jurídico (falta do serviço), tal como ocorre na acumulação indevida, não constitui óbice ao acolhimento do pedido indenizatório. Em primeiro lugar, porque, como visto, é a própria Resolução CJF nº 130/2010 que assegura a indenização de férias lícitamente acumuladas. Em segundo lugar, porque, como se sabe, para a administração, o dever de indenizar também pode decorrer da prática de ato lícito, tal como ocorre com as desapropriações. Em terceiro lugar, porque, ao contrário do que sugeriu Vossa Excelência no julgamento acima aludido, o art. 16, §5º da Resolução CJF 130/2010, ao regular a matéria, não estabeleceu distinção entre "indenização" e "conversão em pecúnia"*.

Mantida a deliberação recorrida por meio do Despacho Presi TRF1-PRESI 8754319, o recurso foi instruído com a Informação TRF1-ASMAG 8900715 e distribuído ao eminente Desembargador Federal Ney Bello e, posteriormente, em face do encerramento do mandato de Sua Excelência junto a este Conselho de Administração, me veio redistribuído, por sucessão, conforme Certidão de Redistribuição TRF1-SESSÕES-CA-CEA-PLENÁRIO 10283469.

A Associação dos Juizes Federais e a Associação dos Juizes Federais da Primeira Região pedem a admissão no feito na condição de interessadas, nos termos do E-mail de 16/08/19 por Jurídico AJUFE 8739440. Aquela, a seu turno, na petição 13655012, pede a retirada de pauta ou adiamento do

julgamento do recurso, entendendo se fazer necessária adequação do caso ao que foi decidido pelo eg. Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências 0002209-34.2021.2.00.0000.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 05/08/2021, às 13:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **13575970** e o código CRC **13E519D9**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003189-83.2019.4.01.8009

13575970v7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Ordinária, em 27-1-2022, 14h.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretora-Geral em exercício: Estela Maria Babosa da Cruz

Secretária: Márcia Bittar Bigonha

Às 14h14min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal Rafael Paulo

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Souza Prudente - Motivo: Férias, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Licença saúde, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Ney Bello - Motivo: Férias, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Motivo: Motivo justificado

Presente na sessão a Procuradora Regional da República da 1ª Região, Dra. Caroline Maciel da Costa Lima da Mata.

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 14834081 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0020874-47.2021.4.01.8005 - Afastamento

Partes: Juíza Federal Substituta Isaura Cristina de Oliveira Leite (Interessado)

Descrição: Afastamento de 60 dias de suas funções jurisdicionais, no período de 9/2 a 9/4/2022, para elaboração de dissertação no Programa de Pós-Graduação, Direito, Estado e Constituição, promovido pela UnB-Universidade de Brasília

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu deferir o pedido de afastamento da Juíza Federal Substituta Isaura Cristina de Oliveira Leite, no período de 9/2 a 9/4/2022, para elaboração de dissertação no Programa de Pós-Graduação, Direito, Estado e Constituição, promovido pela UnB-Universidade de Brasília, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal Rafael Paulo, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado,

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

Encerrou-se a sessão às 15h18min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2022, às 11:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14919828** e o código CRC **4EB0C52B**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002156-80.2022.4.01.8000

14919828v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO PRESI 14/2022

Trata-se de encaminhamento a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação e aprovação, de minuta do Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde de Roraima – CES-RR (14454346), aprovada por seus membros na 4ª Reunião do Comitê realizada em 30/07/2021.

Colho da Manifestação da Secge (14821606), que analisou a minuta, o seguinte trecho:

1 - A minuta do Regimento Interno acima mencionado dispõe que o Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima é órgão colegiado e multidisciplinar responsável pela operacionalização das matérias de competência do Fórum Nacional da Saúde e pelo acompanhamento do cumprimento de suas deliberações, no âmbito do Estado de Roraima. Ainda trata de suas competências, composição, atribuições de sua coordenação e responsabilidade dos membros, além da organização das reuniões, formação de comissões e sobre votos.

Em breve análise, observamos que o Regimento Interno replica vários dispositivos da [Resolução CNJ 388/2021](#), além de previsões específicas próprias, a exemplo da indicação de suplentes para cada membro que compõe o Comitê; que outras entidades ou órgãos poderão passar a integrar o Comitê, desde que tenham finalidade correlata às suas atividades e mediante voto favorável de 2/3 dos membros com direito a voto; e detalhamento sobre a organização de reuniões, assim como dos votos em cada tipo de deliberação.

2 - Conforme previsão do art. 2º, inciso IV, alínea a, da [Resolução CNJ 388/2021](#), a elaboração do Regimento Interno deve ser submetida à aprovação da presidência dos tribunais que dele participam.

3 - A minuta de Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde de Roraima encontra-se em consonância com a [Resolução CNJ 388/2021](#), não tendo sido encontrado nenhum reparo.

Dispõe a literalidade da norma aplicável ao caso, [Resolução CNJ 388, de 13/4/2021](#), que versa sobre a reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde:

Art. 2º O Comitê Estadual de Saúde é órgão colegiado e multidisciplinar responsável pela operacionalização das matérias de competência do Fórum Nacional da Saúde e pelo acompanhamento do cumprimento de suas deliberações, no âmbito de cada unidade da Federação, cabendo-lhe, entre outras ações pertinentes à sua finalidade:

[...]

IV – deliberar sobre as seguintes matérias, propondo os encaminhamentos que julgar pertinentes:

*a) elaboração do seu Regimento Interno, exigida maioria qualificada para aprovação de eventual emenda, **tudo a ser submetido à aprovação da presidência dos tribunais que dele participam;** (Destacou-se.)*

[...]

Art. 3º Em cada unidade federativa, funcionará um Comitê Estadual de Saúde, com composição formada por representantes do sistema de justiça, do sistema de saúde, de órgãos executivos, comunitários e acadêmicos, contendo, idealmente, os seguintes integrantes:

I – magistrados indicados pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça;

II – magistrados indicados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal com jurisdição na respectiva unidade federativa;

[...]

Diante disso, em face do art. 2º, IV, "a", da Resolução CNJ 388/2021, e considerando

que as disposições constantes da minuta do Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde de Roraima (14454346), encontram-se em consonância com as disposições da Resolução CNJ 388/2021, aprovo a minuta do Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima – CES-RR (14454346), encaminhada por seu Coordenador Juiz Bruno Fernando Alves Costa meio do Ofício 5022/2021-CES (14454363).

À Asmag para publicação e manutenção dos registros para eventuais informações ao Conselho Nacional de Justiça.

À Diges e à Secge, para ciência e providências pertinentes.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente em exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 20/01/2022, às 17:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14866024** e o código CRC **3EFC6846**.